RECLAMAÇÃO 20.354 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :RAFAEL GERALDO

ADV.(A/S) :BENEDITO GERALDO BARCELLO

Intdo.(a/s) :Cerpoll Serviços de Segurança e

VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO – OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – EQUÍVOCO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado assim sintetizou a controvérsia:

Em 7 de maio de 2015, ao deferir o pedido de liminar, Vossa Excelência consignou:

> RECLAMAÇÃO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA

OBSERVÂNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DE ORIGEM – RELEVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Estado de São Paulo afirma haver o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho usurpado a competência do Supremo ao deixar de remeter-lhe o agravo protocolado contra a decisão que implicou a negativa de sequência ao extraordinário interposto nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 542-91.2011.5.15.0033.

Segundo narra, foi reconhecida a própria responsabilidade subsidiária pelo pagamento de obrigações trabalhistas devidas ao ora interessado, empregado de sociedade prestadora de serviços. Aponta a formalização de extraordinário, no qual arguida a violação aos artigos 5º, inciso II, 37, cabeça, inciso XXI e § 6º, e 97 da Carta da República, uma vez não indicada conduta específica e concreta a configurar a culpa da Administração Pública. Ressalta a coincidência entre a matéria debatida no caso e aquela versada no Recurso Extraordinário nº 603.397, substituído pelo de nº 760.931, submetido ao regime da repercussão geral e pendente de apreciação (Tema 246).

Relata ter o Órgão reclamado negado seguimento ao extraordinário protocolado na origem e determinado a baixa do processo. Interposto agravo com base no artigo 544 do Código de

Processo Civil, foi convertido em regimental e, em seguida, desprovido, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. Esta foi a ementa:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO - CULPA RECONHECIDA.

- 1. Com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 (Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJE de 09/09/11), restou fixada interpretação a constitucionalmente adequada a ser conferida ao art. 71 da Lei 8.666/94, segundo a qual a de inexistência de previsão legal responsabilidade de ente público pelos débitos trabalhistas de seus contratados não impede a sua condenação subsidiária nas causas em que for comprovada a culpa do contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.
- 2. O julgamento da ADC 16 foi posterior reconhecimento da repercussão pertinente à responsabilidade trabalhista de ente público na condição de tomador de serviços (T-246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, dado o caráter vinculante da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade, Tema 246 restou solucionado, por coerência lógica, no que tange responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de comprovada culpa, remanescendo apenas a questão relativamente às hipóteses de culpa presumida, de não demonstração de culpa ou de silêncio sobre a culpabilidade.
 - 3. O sistema de repercussão geral,

instituído a partir da Emenda Constitucional 45, impõe filtro processual por meio do qual se torna desnecessário o julgamento repetitivo e individualizado de demandas de idêntico conteúdo jurídico pelo STF, sendo possível resolver o conflito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

- 4. No caso presente, a Parte Agravante foi responsabilizada subsidiariamente em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, em razão de sua comprovada culpa, decisão que se amolda aos uníssonos precedentes do STF, em sede da ADC 16 e de diversas reclamações constitucionais que a esta seguiram.
- 5. Assim, a hipótese dos autos se amolda ao Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mas no sentido de já estar solucionado pelo Pretório Excelso em direção contrária à pretensão recursal.
- 6. Logo, o agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento. Ademais, revelando-se manifestamente infundado o apelo, impõe-se a condenação da Parte Agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com determinação de baixa dos autos à origem e aplicação de multa.

(Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 542-91.2011.5.15.0033, Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, relator ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Diário da Justiça de 10 de abril de 2015)

Tece considerações sobre a tempestividade e o cabimento da reclamação. Diz mostrar-se impertinente, na situação concreta, o entendimento firmado no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, no que assentada a inadequação de agravo de instrumento pronunciamento para que implica observância, na origem, de óptica adotada em sede de repercussão maior.

Segundo esclarece, o Vice-Presidente Superior do Trabalho expressamente consignou, ao exercer o juízo de admissibilidade do extraordinário, o não enquadramento do caso na controvérsia relativa ao Tema 246, no que deveria o agravo ter sido encaminhado ao Supremo, presente o disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil. Destaca o descompasso nos pronunciamentos do Superior do Trabalho, porquanto, embora não sobrestado o processo, teria proclamado, no acórdão do agravo, assemelhar-se a questão ora versada ao Tema 246. Evoca jurisprudência e o Verbete nº 727 da Súmula do Supremo. Afirma que a conversão do agravo em regimental resultou na usurpação da competência do Tribunal. Consoante argumenta, a controvérsia debatida diz respeito à atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado em razão de culpa presumida. Ressalta o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16. Reputa impróprio concluir que, após o julgamento do referido processo objetivo, estaria prejudicada a discussão concernente à responsabilidade subsidiária da Administração, uma vez pendente de apreciação o Recurso Extraordinário nº 760.931. Aponta a necessidade de observar a sistemática preconizada

no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Sob o ângulo do risco, alude ao início do processo de execução e à indevida imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, condicionada a apresentação de novos recursos ao recolhimento do valor fixado.

Requer, em sede liminar, a suspensão do acórdão impugnado, obstando-se a baixa do processo à origem e a exigência da penalidade aplicada. Postula a cassação do pronunciamento e a remessa do caso ao Supremo ou, sucessivamente, o sobrestamento até a apreciação do paradigma submetido à repercussão geral.

- 2. Nota-se o envolvimento de controvérsia sobre a responsabilidade da Administração por encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento de empresa prestadora de serviço. O tema coincide com a questão debatida no Recurso Extraordinário nº 760.931, o qual substituiu o de nº 603.397, no que evidenciada a usurpação da competência do Supremo ante a erronia quanto à observância, na origem, da sistemática da repercussão geral. O exame da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 não implica o esvaziamento da discussão objeto do aludido extraordinário, porquanto a eficácia da decisão proferida não vincula o próprio Supremo.
- 3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final desta reclamação, a eficácia do acórdão formalizado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 542-91.2011.5.15.0033.
 - 4. Deem ciência desta reclamação aos interessados e

solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico processual do caso. Assinalou o sobrestamento, em razão das inúmeras reclamações formalizadas no Supremo, de todos os processos relacionados ao Tema 246 da Repercussão Geral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e, sucessivamente, pelo recebimento da reclamação como agravo, presente o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, e o respectivo provimento para restabelecer o sobrestamento do caso na origem.

Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho revelou a tramitação regular do processo na origem.

- 2. Consoante fiz ver ao implementar a medida acauteladora, está demonstrada a usurpação da competência do Supremo. Discute-se a responsabilidade da Administração pelo pagamento de encargos trabalhistas advindos do inadimplemento de empresa prestadora de servico, contratada mediante terceirização. Descabe obstar processamento do extraordinário interposto na origem uma vez pendente de apreciação o Recurso Extraordinário nº 760.931, no qual o Tribunal sistemática da repercussão decidirá, a geral, constitucionalidade e do alcance do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 não permite ao Orgão reclamado antecipar o que o Supremo virá a assentar no paradigma.
- 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado pelo Órgão Especial do

RCL 20354 / SP

Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 542-91.2011.5.15.0033 e determinar o sobrestamento do recurso extraordinário interposto na origem até o julgamento do de nº 760.931, considerado o disposto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator